

**ESTADO DE DIREITO E ESTADO EM REDE
– UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO**

Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes*

Resumo: O processo de transnacionalização vivenciado pela ordem mundial impõe reflexões sobre o papel do Estado e do direito, ambos em declínio. Assim, é imprescindível a retomada do conceito de Estado de Direito, que não mais poderá ser abordado apenas em atenção à esfera espacial, mas também com base no fator temporal. Para tanto, é preciso considerar o poder dos fluxos. Este artigo tem essa pretensão. Será avaliada a crise por que passam o Estado e o direito, na sua função de minimizador de complexidade, diante de uma sociedade com nova estrutura. Pretende-se demonstrar que a fórmula atual do conceito de Estado de Direito, como proposta por Danilo Zolo (2006), é insuficiente, dado que o exercício de poder opera-se de forma alterada, o que não vem sendo seguido pelas categorias em estudo. Neste ensaio, tem-se o objetivo de lançar novo conceito de Estado de Direito, consentâneo com a sociedade em rede preconizada por Manuel Castells (2010, 2012).

Palavras-chave: Estado de Direito; crise; Estado em rede.

1 Introdução

A teoria do Estado de Direito, tal como concebida a partir do século XVIII e sobrevivente até o século XX, não mais se sustenta. Um novo conceito dessa cláusula de índole constitucional desafia os estudiosos e pensadores. A antiga fórmula da divisão de poderes, legalidade e proteção dos direitos e das garantias fundamentais apresenta-se insuficiente diante de um novo estágio alcançado pela sociedade

* Doutoranda em Direito das Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), mestra em Direito das Relações Internacionais pelo UniCeub, especialista em Direito Administrativo pela Universidade Católica de Brasília (UCB) e bacharel em Direito pelo UniCeub e em Jornalismo pela Universidade de Brasília (UnB). Professora de Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura/DF, coordenadora acadêmica e professora do Instituto Avançado de Direito (IAD/DF), juíza titular da 23ª Vara Cível de Brasília e juíza coordenadora do Programa "Justiça Comunitária" do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

e por suas relações. Ocorre que a sociedade em rede, que tem como atributo principal o papel transformador da informação em tempo real, instaurou novas dimensões de tempo e espaço: “O controle do Estado sobre o tempo e o espaço vem sendo sobrepujado pelos fluxos globais de capital, produtos, serviços, tecnologia, comunicação e informação” (CASTELLS, 2010, p. 287). Esse fluxo, que imprime dinamismo a toda e qualquer relação, exige adaptação dos conceitos tanto de Estado quanto de direito, sob pena de tornarem-se categorias desconhecidas das gerações futuras.

Neste ensaio, pretende-se revisitar o conceito de Estado de Direito em perspectiva construtiva, como sugerido por Danilo Zolo (2006). A intenção exposta no item 2 é de adotar postura crítica em relação ao pensamento de Zolo, que reconstrói o conceito de forma retrospectiva e com bases históricas que lhe são externas. No item 3, complementa-se o posicionamento crítico por meio da realidade estabelecida por Martin van Creveld (2004) em torno do declínio do Estado. Essa teoria tem suporte na falta de apropriação pelos Estados dos chamados “espaços de fluxos” (CASTELLS, 2012), à medida que percebe a ausência de legitimação estatal quando não há compasso entre a conduta dos atores públicos e o processo de avanço tecnológico, este como fator determinante do comportamento do Estado e da realização do direito. Por fim, no item 4, em breve abordagem sobre a sociedade em rede, com suas peculiaridades ligadas à era da informação, faz-se pequeno esboço de um novo conceito do Estado de Direito no ambiente do século XXI.

Em nota conclusiva, traz-se à tona a ideia de que o novo tempo exige um Estado mediador de instâncias produtivas de direito, em esforço permanente de aproximação dessa produtividade com o formato dinâmico da rede.

2 Estado de Direito: conceito(s)

O primeiro e mais importante obstáculo imposto à manutenção do conceito de Estado de Direito, tal como concebido a partir das manifestações filosóficas do contratualismo, individualismo e iluminismo (MIRANDA, 1997), é a figura central e exclusiva do Estado como polo produtor de normatividade. Disso decorre outro óbice à aceitação do modelo de Estado instituído no século XVIII e perpetuado pelos séculos XIX e XX; trata-se da ideia de uma fórmula estática de mão única prevista para o processo de produção do direito. Como afirmamos em outro trabalho (LOPES, 2012), o novo formato assumido pela configuração mundial, com rompimento de barreiras relacionadas à territorialidade e à soberania, desloca o Estado do centro para colocá-lo lado a lado com outras agendas capazes de produção normativa e numa posição de mediador inserido em ordens policêntricas e multifacetadas.

O foco da crítica estabelecida neste estudo é o conceito sedimentado a partir da Revolução Francesa e igualmente festejado pela Inglaterra desde o século XVII, com o movimento da Revolução Industrial¹, e pelos Estados Unidos, desde as

¹ Para um estudo aprofundado desses dois movimentos revolucionários e sua repercussão na modernidade, o que refoge ao âmbito desta pesquisa, sugere-se a leitura dos capítulos 2 e 3 da obra de Eric J. Hobsbawm (2004).

primeiras constituições escritas na acepção da modernidade (MIRANDA, 1997). Dois aspectos, sob esse prisma, revelam-se determinantes; o primeiro diz respeito à diversidade de expressões para a mesma categoria, ou seja, Estado Constitucional, Estado Representativo ou Estado de Direito². O segundo tópico relaciona-se aos elementos contidos no espectro conceitual da estrutura aqui estudada: divisão de poderes, respeito à legalidade e reconhecimento de direitos e garantias afetos à cidadania (MIRANDA, 1997).

É interessante observar que esses limites estreitos da noção de Estado de Direito, a nosso ver à margem da realidade dinâmica atual, são, no Brasil, adotados não só no âmbito doutrinário³, mas igualmente na esfera jurisprudencial. No Supremo Tribunal Federal, os desdobramentos da decisão em torno do pedido pela República Italiana em favor da extradição de Cesare Battisti dão mostras suficientes da adoção desse modelo restritivo e, sobretudo, estático do conceito de Estado de Direito. Uma vez negada pelo então presidente da República a execução do processo de extradição do italiano Cesare Battisti, seu país de origem voltou à Corte Constitucional para apresentar petição avulsa (Ext 1085 PET-AV) e reclamação (Recl 11243)⁴ na busca pela entrega à Itália de seu nacional lá considerado autor de atos terroristas. O núcleo do voto condutor está centrado, inicialmente, na ausência de vinculação do presidente da República à decisão deferitória do Supremo Tribunal Federal do pleito de extradição. Com base nessa premissa, o plenário inclinou-se, por sua maioria, pela insindicabilidade pelo Judiciário dos atos praticados pelo chefe de Estado, que detém poder discricionário quanto aos atos executórios de extradição reconhecida pelo Supremo. Mais do que isso, o tribunal, embora haja assentado entendimento de falta de competência para decidir sobre política externa, fez interpretação de dispositivo de tratado firmado pelo Brasil e pela Itália para respaldar a decisão do Executivo de não extraditar Cesare Battisti, apesar da decisão favorável à entrega proferida pela Corte anteriormente. Para os fins deste trabalho, o ponto a ser sobressaltado é a análise da Corte em torno do conceito de soberania no “plano transnacional” (item 7 das ementas, 2011), que foi tomado em seu caráter clássico, de categoria fundada “no princípio da independência nacional” (item 7 das ementas, 2011), sem observância do caráter de compartilhamento, hoje intrínseco à ideia de soberania. Ainda, o exercício dessa soberania na plataforma internacional foi atribuído pelo Supremo, nesse julgamento, com exclusividade ao presidente da República. Vê-se, com nitidez, a matriz estática do conceito de Estado de Direito tomada pelo Supremo em um julgamento envolvendo processo dialógico – ainda que marcado pelo litígio – entre dois

² Miranda (1997, p. 83>grifo do autor) empresta a seguinte contribuição: “A expressão ‘Estado constitucional’ parece ser de origem francesa, a expressão ‘governo representativo’ de origem anglo-saxônica e a expressão ‘Estado de Direito’ de origem alemã. A variedade de qualificativos inculca, de per si, a diversidade de contribuições, bem como de acentos tónicos”. Zolo (2006, p. 3-6) faz uma incursão ainda mais aprofundada acerca da multiplicidade de termos, significados e usos das expressões reveladoras do Estado de Direito.

³ Ver, para uma síntese dos doutrinadores brasileiros de direito constitucional, a posição adotada por Silva (2001, p. 116-121).

⁴ Os pedidos foram distribuídos ao ministro Gilmar Mendes, mas foi designado como relator para o acórdão o ministro Luiz Fux; o julgamento simultâneo deu-se em 8 de junho de 2011, com publicação no *Diário de Justiça Eletrônico* (DJe) de 5 outubro de 2011. Disponíveis em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2013.

Estados soberanos, mas que hoje se encontram sob tessitura de fluxos e movimentos, típica de um Estado em rede, fatores ignorados pelo tribunal.

É preciso ficar claro que neste estudo não se defende a queda ou ruptura integral da realidade ou do conceito de Estado de Direito na sua gênese. A perspectiva, aqui, é de modificação em sentido genérico e de transição, especificamente. O ponto de partida é a transformação da gramática do mundo, em que o Estado nacional, como ente instrumental, ideal e propagado, conforme contribuição teórica de Martin van Creveld (2004), está em processo de declínio. Isso tem algumas causas; interessa-nos de perto a internacionalização da tecnologia (VAN CREVELD, 2004) e a pulverização desse procedimento. Mas isso tem, também, a inevitável consequência para o Estado de que “muitas de suas funções estão passando às mãos de uma série de instituições que [...] não são Estados” (VAN CREVELD, 2004, p. VII).

Nesse contexto, tem-se como insuficiente o conceito reformulado pela doutrina ocidental e relacionado de forma imediata aos direitos fundamentais sob as luzes exclusivas “dos valores e das expectativas individuais”, em abandono do “organicismo social, o utilitarismo coletivista e o estatismo”, como defendido por Danilo Zolo (2006, p. 5). Ocorre que, nessa hipótese, os direitos fundamentais (ou subjetivos, ou humanos) estão na posição de elementos de intermediação entre o sujeito e o Estado. Apesar de um leve caráter instrumental, trazem, nesse cenário, um perfil estático. Aparecem como produtos e serviços fornecidos e prestados pelo Estado, embora possam ser oponíveis por e aos particulares. Trata-se de relação interna, binária e bilateral, amoldada às fronteiras do território e da soberania. No atual estágio de múltiplas e complexas relações sociais, os direitos humanos ultrapassam essas barreiras em um processo absolutamente dinâmico, deslocam-se da posição de instrumentos de uma relação bipolarizada para ocuparem o lugar de meios (nós) de ligação entre entes cuja comunicação se faz de maneira multilateral, circular e em movimento constante. Trata-se da era informacional (CASTELLS, 2010) em que se insere o novo modelo de Estado e, portanto, de direito, e capta uma também nova forma societária: a “sociedade em rede” (CASTELLS, 2012).

3 Crise do Estado e do direito: a insuficiência do atual conceito

Como visto, mesmo na sociedade contemporânea, em que se apresentam ultrapassadas as modalidades liberal e social do Estado de Direito, seu conceito começa por revelar-se insuficiente. É que, em um primeiro momento, não se percebe inclinação dos pensadores em elaborar uma teoria do Estado de Direito com vistas a redimensionar a própria arquitetura institucional do Estado. A seguir, os bens e serviços veiculadores dos direitos fundamentais, quando levados em consideração como elementos para configuração do conceito, são tomados de forma isolada, sem se ter em conta seu aspecto relacional externo e tampouco sem fazer valer a importância dos instrumentos tecnológicos concebidos para fazer difundir esses direitos. Não bastasse, e ainda sobressai como traço distintivo da insuficiência do atual

conceito o fato de que a informação é hoje considerada bem de imensa grandeza, que adquire formato e natureza jurídica de direito essencial. Trata-se de estrutura a ser alinhada aos “direitos do homem” convencionados como categorias imprescindíveis à formulação do conceito de Estado de Direito. Deve ser posicionado ao lado do “direito à vida e à segurança pessoal, à liberdade, à propriedade privada, à autonomia de negociação, aos direitos políticos” (ZOLO, 2006, p. 5).

Essa dimensão incompleta do conceito em estudo tem duas facetas a serem aqui brevemente visitadas. A primeira reside no aspecto preponderantemente espacial da construção do conceito, em detrimento do fator temporal. Explica-se: a primeira tentativa de elaboração teórica de sustentação da doutrina do Estado de Direito tem por iniciativa, quase sempre, o corte epistêmico e histórico de localização da abrangência do conceito no espaço. Zolo (2006, p. 6) é claro ao mencionar que o tema está atrelado a “uma fórmula prestigiosa, da linguagem política e cultural do Ocidente”. Em seguida, o mesmo autor define o critério de sua escolha para montagem do conceito atual, consubstanciado nos reflexos históricos e externos do modelo teórico que ora se investiga. Assim, Zolo (2006, p. 11) elenca quatro acontecimentos: “1) a experiência do *Rechtsstaat* alemão; 2) a do *rule of law* inglês; 3) a importante variante do *rule of law* americano; 4) o *État de droit* francês”. Sua intenção é direcionar os pontos de convergência dessas quatro experiências para a elaboração de uma teoria geral. Observe-se que os componentes político-culturais ligados à dimensão espacial dos quatro países é que comparecem como bases fundantes da teoria a ser edificada. Não se vê nessa e em outras abordagens preocupação voltada à avaliação da dimensão temporal, como fato de influência imediata, na consecução de uma nova teoria do Estado de Direito. É que o fluxo de informações/comunicações, em um movimento incessante de ir e vir, é fator a ser considerado na construção do atual conceito de Estado de Direito, sobretudo na hipótese de pretensão de uma teoria geral.

Entretanto, é preciso que se faça justiça à contribuição teórica de Zolo (2006): depois de repassar os quatro modelos propostos, o doutrinador reconhece o que nomina de “crise do Estado de Direito”. Sob esse ângulo, Zolo (2006, p. 72-82) aponta três aspectos específicos: uma “crise da capacidade reguladora da lei e a inflação do direito”, o reconhecimento de que a proteção dos direitos está em decrescente efetividade e a “erosão da soberania do Estado nacional”. Em função disso, pondera em torno de questões abertas para a formatação do novo conceito (ZOLO, 2006) que, contudo, a nosso ver, apesar de tangenciarem a crise do próprio Estado e sua metamorfose, não as enfrenta, dado não ser esse o objeto de sua análise.

É necessário registrar que a origem dos aspectos lançados por Danilo Zolo (2006), como mencionados, coincide com a segunda faceta da incompletude do conceito de Estado de Direito. Estamos falando da crise do próprio Estado pelo processo e movimento de transnacionalização, que traz como consequência prospectiva a

internacionalização do direito⁵. E que, em bases político-administrativas, enseja complexidade e fragmentação unificada, com toda incoerência interna sinalizada pela própria expressão. Segundo o observatório de Martin van Creveld (2004), são causas do declínio do Estado a decadência das grandes guerras, o recuo do bem-estar, a internacionalização da tecnologia – a ser verificada no próximo item sob os influxos da sociedade em rede de Castells (2012) – a ameaça à ordem interna e a retirada da fé.

O exame dos pontos de atrito levantados por Danilo Zolo (2006) leva à percepção de que a questão relacionada à soberania exige novos comportamentos dos atores da esfera pública; estes precisam amoldar-se à mitigação desse conceito, que não mais traz a concepção clássica de poder supremo e independente, mas assume contornos menos rígidos. Como visto no tem anterior, no Brasil, a jurisprudência anda a reboque dessa realidade, o que também se evidencia na legislação local, tanto quanto no diálogo entre sistemas de direito e juízes. No Superior Tribunal de Justiça, há interessante exemplo disso; cuida-se do Recurso Ordinário nº 99/SP⁶, julgado pela Terceira Turma, com relatoria da ministra Nancy Andrighi: um cidadão brasileiro naturalizado, nascido na França pouco antes da eclosão da Segunda Guerra Mundial, ajuizou demanda indenizatória por danos morais e materiais em desfavor da República Federal da Alemanha, sob alegação de que sofreu todo tipo de perseguições e humilhações em 1940, em Paris, por ser de origem judaica. No juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, o processo foi extinto sem apreciação de mérito por haver a ré se recusado a submeter-se à jurisdição brasileira, o que restou confirmado no Superior Tribunal de Justiça pela via do recurso ordinário. O item 2 da ementa do acórdão analisa a ideia de soberania sob o pressuposto da absoluta independência de Estados e com base nos procedimentos internos e externos de interpelação de um Estado estrangeiro. Não há, porém, avaliação, por exemplo, do vínculo dialógico estabelecido pela nova configuração mundial, tampouco existe análise prospectiva em torno de possível negativa de jurisdição: a República Federal da Alemanha pode também recusar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos? O brasileiro naturalizado encontra espaço de jurisdição na Corte Europeia de Direitos Humanos? Poderá demandar perante os tribunais alemães?

Os dois outros pontos trazidos por Zolo (2006) relacionados à decrescente efetividade dos direitos fundamentais e à incapacidade regulatória da lei como processo atrelado à inflação do direito estão, a nosso ver, ligados entre si. Sob esse prisma também duas questões merecem registro. Inicialmente, como já antecipado no item anterior, com o movimento de globalização, as ordens normativas proliferaram,

⁵ Para uma boa análise do processo de internacionalização do direito, que não é objeto de apreciação deste ensaio, sugere-se a leitura da obra de Marcelo Neves (2009), que construiu o mecanismo das pontes de transição, em seu *Transconstitucionalismo*, e do livro de Delmas-Marty (2005) fundado em um pluralismo ordenado, cuja imagem de nuvens simboliza sua teoria, explicitada em *Le pluralisme ordonné*. Recomenda-se, ademais, a leitura dos artigos recém-publicados na *Revista Brasileira de Direito Internacional* (2012) e, por fim, o acesso ao trabalho do grupo de pesquisa do UniCeub, "Internacionalização do Direito", coordenado por Marcelo Varella, cuja produção está disponível em: <www.marcelodvarella.org>. Acesso em: 7 abr. 2013.

⁶ Julgado em 4 de dezembro de 2012 e publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* (DJe) de 7 de dezembro de 2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2013.

não mais sendo o Estado o polo nuclear de produção do direito. Isso, natural e automaticamente, enseja modificação – se não transformação radical – do conceito de Estado de Direito. Mais do que isso, tem-se nova realidade de normas vinculantes, oriundas de contratos e concertos entre atores privados, que avocam para si a potencialidade criadora do direito. Como exemplo, surge o papel reconhecido hoje à nova *lex mercatoria*, que, no ambiente dos contratos internacionais, impõe-se como sistema jurídico autônomo, dado que “o direito estatal não consegue atender aos anseios do mercado”, como anota Marlon Tomazette (2012, p. 93). A seguir, aparece a exorbitância do Estado em disciplinar e regular a vida privada dos cidadãos por atos estatais. Ocorre que, em larga medida, a liberdade só admite restrição ou limites em favor dela própria. A proliferação ou inflação legislativa, sob o argumento da igualdade ou de proteção de interesses contramajoritários, vem redundando em um aparato legislativo que, sobre ser violador da liberdade, acaba por criar déficit de legitimidade do direito e, via de consequência, do Estado. No mesmo sentido, o fenômeno acaba por enfraquecer a proteção esperada em favor dos direitos e garantias fundamentais. David Harsanyi (2011, p. 7) nomeia essa atuação de “Estado Babá”, que assim é por ele mesmo definido:

O que exatamente esse termo significa para nós? Bem, sem sombra de dúvidas o estado babá é um local em que o governo assume um hiperinteresse em microadministrar o bem-estar dos cidadãos, nos protegendo de nossos próprios comportamentos prejudiciais e irracionais. Infelizmente, o novo estado babá transcendeu essa definição. O estado babá é uma nação infestada por legisladores covardemente eleitos, homens e mulheres que se recusam a proteger minha autonomia e meu direito de ser nocivo, degenerativo ou ofensivo.

4 Estado em rede: novo conceito, novos modelos

O desenvolvimento do Estado está intimamente relacionado à ascensão da tecnologia, dada a dependência do ente estatal quanto aos meios de produção para impor seu poder (VAN CREVELD, 2004). Ocorre que nem todos os meios tecnológicos têm sua funcionalidade na mesma medida e com os mesmos resultados. Há instrumentos que não dependem de outros similares ou idênticos para surtirem os efeitos esperados quando de sua utilização. Outros, entretanto, só estabelecem a produtividade pretendida à medida que são usados em rede. A tendência dos Estados de sedimentar sua soberania, com reforço de seus poderes internos, motivou sua produtividade nos limites de seus territórios, até que percebessem a dificuldade de manutenção desse esquema tecnológico e passassem a romper barreiras para sua própria sobrevivência⁷. Iniciou-se, paulatinamente, o processo – ainda em

⁷ Bem a propósito, diante da iminência de conflitos a serem deflagrados pela Coreia do Norte, observe-se a seguinte anotação de Martin van Creveld (2004, p. 544): “Os apuros atuais da Coreia do Norte são um exemplo perfeito. Ali, um governo comunista xenófobo impôs isolamento aos cidadãos, obrigando-os a se tornar auto-suficientes em todos os aspectos importantes e, assim, impedindo-os de se

evolução – do declínio do Estado pela internacionalização ou intercâmbio da tecnologia e a consequente criação de organismos internacionais, como adverte Martin van Creveld (2004). De ver-se, pois, que essa nova conformação ao modelo transnacionalizado, encadeado pela troca imprescindível de tecnologias, exige igual conformação da noção de Estado e desconstrução dos modelos sistêmicos de direito.

Nenhuma mudança tecnológica pode ser comparada às transformações operadas na área da comunicação nos últimos tempos. É nessa seara que a sociedade passou pela modificação mais severa (CASTELLS, 2012), o que tem exigido velocidade do Estado e do direito, de modo a acompanhar esse movimento transformador. É interessante observar que, em ambos os casos, a exigência é de retração, de minimização de obstáculos impostos pela territorialidade e soberania e de papel restritivo, compatível com um mero mecanismo de redução de complexidades. Uma vez mais, evidencia-se a necessária releitura do conceito de Estado de Direito, agora exigente de componentes relacionados a estruturas e categorias de comportamentos não mais isolados ou estanques, mas determinados por um mundo configurado em rede, que é interconectado e dinâmico.

Como dito, a nova configuração da sociedade está a demandar por novo “significado social do espaço e do tempo” (CASTELLS, 2012, p. 467). Isso quer significar que essas dimensões são direcionadas por um esquema identificado por fluxos. Esse panorama típico do século XXI traz consigo, ainda, uma nova ideia de domicílio, que se caracteriza pelo perfil eletrônico e chega a promover indagação em torno da possibilidade de sobreviver o fim das cidades (CASTELLS, 2012). Ocorre que as mais diversas áreas do comportamento e da atividade humana estão sendo ocupadas por meio do uso dos sistemas *on-line*, mediante alterações nas formas – e não nos meios – de comunicação individual e de massa⁸. Cuida-se de processo a ser tratado pelo Estado, tanto na via legislativa quanto na sua aplicabilidade pelo Executivo e pelo Judiciário, de forma diametralmente diferente do que se dava até então. As instituições e os agentes públicos terão de amoldar-se ao chamado “espaço de fluxos” (CASTELLS, 2012), o que está a determinar substancial mudança no conceito operacional de Estado de Direito.

É que esse conceito deve agora incorporar o bem jurídico informação que, em nível macro, tem o poder de inaugurar uma nova era (CASTELLS, 2010) para a humanidade, agora posta numa sociedade em rede, e em nível micro, chega a promover a cidade informacional (CASTELLS, 2012). Estado e direito são estruturas ligadas à ideia de poder, entretanto, na nova sintaxe mundial, o poder está se modificando em sua essência; torna-se pulverizado, dividido entre instâncias públicas e privadas na mesma medida e, sobretudo, sem o estabelecimento de um centro

aproveitar de qualquer vantagem comparativa que pudessem ter; o preço a pagar foram a ineficácia e a incapacidade de elevar ao máximo as vantagens das tecnologias que evoluíram mais rapidamente a partir de 1945, isto é, comunicações (inclusive o processamento de dados) e transportes”.

⁸ Manuel Castells (2012) cita como exemplos marcantes dessa nova estrutura da sociedade o teletrabalho, o comércio eletrônico (telecompras), os serviços de saúde *on-line* e a educação, sobretudo as práticas aplicáveis às universidades.

único. Por um lado, esse poder é hierarquizado hoje pelo seu exercício por órgãos supranacionais, comunitários e internacionais, e, por outro, descentraliza-se pela sua apropriação nos âmbitos regionais e locais. Assim, a elaboração de uma teoria do novo Estado de Direito ou do seu renascimento, como prefere Zolo (2006), não pode cingir-se à retomada de eventos históricos e externos que lhe deram a conformação obtida nos séculos XVIII, XIX e XX. Hoje o conceito de Estado de Direito, como conceito compatível com o mundo em permanente e instantânea conexão, deve ser cunhado com fundamento nas redes globais e na resistência das identidades locais (CASTELLS, 2010).

Estado de Direito no século XXI pode ser concebido como aquele que, por meio de suas atividades legitimamente institucionalizadas, regula e aplica, de acordo com a comunidade internacional, mas sem prejuízo de sua margem de apreciação, o fluxo de espaços. Outras concepções podem e devem ser elaboradas. O desafio está lançado.

5 Nota conclusiva

O conceito proposto tem por premissa a função estritamente mediadora do Estado como construtor do direito. É preciso, pois, deslocar-se do centro único para posicionar-se entre todos os outros núcleos de produção jurídica postados na ordem normativa. Deve esse conceito tomar a medida estritamente operacional, de estrutura funcional em favor da democracia. Nessa tarefa, os estudiosos e pesquisadores no âmbito jurídico precisam atentar para o potencial dialógico do direito e o exercício dessa capacidade no interior dos Estados em que produzido, mas sem descurar de sua vocação para a adaptabilidade.

Ocorre que, como visto ao longo do texto, as relações sociais no terceiro milênio, para além de expandirem-se por segmentos antes desconhecidos, em decorrência das novas organizações dos sistemas de comunicação, tornaram-se mais dinâmicas e pulverizadas pelas mútuas influências. O Estado precisa manter seu papel de agente influenciador. O direito precisa reconhecer seus novos cultores, atores privados. O Estado de Direito, como categoria jurídico-política, necessita amoldar-se às novas dimensões do tempo e do espaço. É que essas dimensões não são mais fixas e estanques; ao contrário, reduzem-se ou ampliam-se ao sabor dos fluxos de comunicação.

O esboço de conceito do novo Estado de Direito traçado no item 4 deste trabalho partiu dessas perspectivas, mas, como os novos tempos indicam, não teve a pretensão de mostrar-se perfeito e acabado. Ao contrário, trata-se de projeto em construção. Assim como a era em que ora vivemos. Como o Estado em que nos encontramos. Como o direito que nos regula. Nada, porém, com domínio sobre a comunicação.

RULE OF LAW AND STATE NETWORK – A CONCEPT IN CONSTRUCTION

Abstract: The process of transnationalization experienced by the world order imposes reflections on the role of State and Law, both in decline. Thus, it is essential to recovery of the concept of rule of law, that no more could be addressed only in the sphere spatial attention, but also based on the time factor. To do so, we must consider the power flows. This article has this claim. Will assess the crisis faced by the State and law in its function minimizer of complexity, from a society with new structure. We intend to demonstrate that the current formula of the concept of rule of law, as proposed by Danilo Zolo (2006), is insufficient given that the exercise of power operates in a modified form, which has not been followed by the categories under study. In this essay has the aim to launch our new concept of rule of law, consistent with the network society advocated by Manuel Castells (2010, 2012).

Keywords: rule of law; crisis; State network.

Referências

- CASTELLS, M. *O poder da identidade*. Tradução Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venancio Majer e Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2012.
- DELMAS-MARTY, M. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2005.
- HARSANYI, D. *O estado babá: como radicais, bons samaritanos e outros burocratas cabeças-duras tentam infantilizar a sociedade*. Tradução Carla Werneck. Rio de Janeiro: Litteris, 2011.
- HOBSBAWM, E. J. *A era das revoluções: Europa 1789-1848*. Tradução Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- LOPES, C. P. F. N. Internacionalização do direito e pluralismo político: limites de cooperação no diálogo de juízes. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 4, p. 229-247, 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>>. Acesso em: 7 abr. 2013.
- MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional: preliminares, o Estado e os sistemas constitucionais*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. t. I.
- NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL. Brasília, v. 9, n. 4, 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>>. Acesso em: 7 abr. 2013.
- SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- TOMAZETTE, M. Internacionalização do direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 4, p. 93-121, 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>>. Acesso em: 7 abr. 2013.
- VAN CREVELD, M. *Ascensão e declínio do Estado*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ZOLO, D. Teoria e crítica do Estado de Direito. In: COSTA, P.; ZOLO, D. (Org.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 3-94.